



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA**

Ref.: Protocolo PAE n.º 2999/2022

D E C I S Ã O

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 417/2022-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU, na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos TCU n.º 2993/2018-Plenário e n.º 1565/2015-Plenário, **autorizo** a realização do curso solicitado pelo Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NAI), e **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **ACESSIBILIDADE APPLICADA CURSOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA**, para prestar a este Tribunal os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referentes à inscrição de 50 (cinquenta) servidores no curso presencial “**Acessibilidade Aplicada**”, no valor total de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 53-55) e a proposta do curso (fls. 46-52), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.

2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fl. 63), condicionado à disponibilidade orçamentária.

3. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos–SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, 12 de julho de 2022.

Desembargador **Gilson Barbosa**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 417/2022-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 2999/2022

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação. Curso “Acessibilidade Aplicada”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993.

1. Trata-se de solicitação oriunda do Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NAI), objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação no curso presencial intitulado “**Acessibilidade Aplicada**”, a ocorrer preferencialmente em agosto de 2022, conforme o Termo de Referência (fls. 53-55) e a proposta do curso (fls. 46-52).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 69), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição de **50 (cinquenta) servidores** deste Regional no evento de capacitação presencial intitulado “**Acessibilidade Aplicada**”, com carga horária de 16 horas, promovido pela empresa **ACESSIBILIDADE APLICADA CURSOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA**, no valor total de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 53-55) e a proposta constante às fls. 46-52.

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 798/2022-AJDG (fls. 67-68) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 69).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, nos termos das Informações n.º 259/2022-SELIC (fls. 35-38) e n.º 315/2022 (fl. 66), vejamos trecho constante da primeira informação:

[...]

5. Quanto ao enquadramento legal, esta Seção entende que a contratação sob exame poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;[...]

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) singularidade do objeto a ser contratado.

7. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) o objeto a ser contratado é serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa sugerida para a contratação em capacitação de servidores públicos na área acessibilidade ressalta da comprovação de que outros órgãos públicos autorizaram a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação, com fundamento na legislação citada (art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993), como demonstram os extratos de publicação na imprensa oficial juntados às fls. 15 (Diário da Justiça Eletrônico do Espírito Santo) e às fls. 34, extraído do Diário Oficial da União, relativo à contratação realizada pelo Conselho Nacional de Justiça;

c) a notória especialização do instrutor indicado para ministrar o curso, o Professor Especialista em Acessibilidade Eduardo Ronchetti de Castro, também é digna de nota, como demonstrado na proposta ofertada a este Tribunal (fl. 10);

d) a singularidade do objeto não está expressamente declarada no termo de referência da contratação, s.m.j., mas poderá ser reconhecida pela autoridade competente deste Tribunal, com base nos argumentos a seguir expostos.

8. Entende-se como sendo singular aquele objeto que possui algumas características peculiares, as quais inviabilizam o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os eventuais interessados em contratar com a Administração. Para a contratação de objetos dessa natureza não é suficiente, por exemplo, a adoção do menor preço como único critério de seleção dos interessados, uma vez que, nessa hipótese, poderá haver o risco de contratação de serviço ou fornecimento de má qualidade ou insatisfatório.

9. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica pelos seguintes trechos do Acórdão 2.105/2009-TCU-Segunda Câmara:

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. [...] 2. A contratação direta realizada com amparo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador inviabilizam a competição no caso concreto.

[...]

VOTO:

[...]

8. Em se tratando de contratação direta com amparo no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, firmou-se o entendimento, ex vi da Decisão 427/1999-Plenário, de que a inexigibilidade de licitação “(...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração - aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão 1858/2004-TCU-Plenário e Acórdão 157/2000-TCU-Segunda Câmara)”.

9. Nessa esteira, conforme destacado no Voto condutor do Acórdão 852/2008- TCU-Plenário, “a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional”. Para tanto, “(...) deve o serviço ser caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais”, dado que sua natureza singular impede o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores (v. Acórdão 1247/2008-TCU-Plenário).”

10. Assim, para o TCU, o administrador público, ao avaliar se o objeto que pretende contratar é ou não singular, deverá verificar se o referido objeto traz em si um grau de subjetividade que o torna insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos inerentes ao processo de licitação. Nessa hipótese, a contratação deverá ser realizada por inexigibilidade de licitação, devido à dificuldade de se estabelecer padrões adequados de competição para a realização de licitação.

11. No caso sob exame, as peculiaridades do serviço a ser contratado (serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na área acessibilidade) o diferenciam de outros serviços considerados comuns e inviabilizam o estabelecimento de critérios objetivos de seleção entre os eventuais interessados em contratar com este Tribunal, o que torna, portanto, inviável a competição para tal objeto.

12. Coaduna-se com tal compreensão o que fora constatado pelo Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento às fls. 24, ao expor a dificuldade encontrada na realização da pesquisa de mercado, assinalando que “A Acessibilidade Aplicada Cursos e Treinamentos Ltda é a única empresa a oferecer um curso aberto sobre o tema, no formato presencial, conforme as especificações técnicas levantadas junto à responsável pelo Núcleo de Acessibilidade e Inclusão.”

12. Além disso, cabe ressaltar que a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal para servidores públicos enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário, também do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.

13. Importante repisar também que a empresa indicada para a contratação foi contratada por outros órgãos públicos, como já dito acima, por inexigibilidade de licitação, para ministrar curso de capacitação igual ou semelhante ao solicitado neste processo, conforme demonstram os

documentos de fls. 15 e 34, fato que reforça o entendimento quanto à regularidade da contratação sob exame por inexigibilidade de licitação.

14. Diante do exposto, esta Seção de Licitações e Contratos entende que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

[...]

7. Destarte, foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 46-52) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional do evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa. Também foram juntadas certidões (fls. 19-23 e 65) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **ACESSIBILIDADE APPLICADA CURSOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA.**

8. Instruem os autos, ainda, os documentos de fls. 15-18, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outros órgãos públicos.

9. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 62, apontam que a unidade não obteve êxito na tentativa de levantar o preço médio da capacitação em tela, mas pontuou o seguinte:

INFORMAÇÃO Nº 165/2022 – SETEC

Trata-se de solicitação para análise da proposta de contratação do evento presencial acessibilidade aplicada para capacitação conforme a NBR 9050/2020 e NBR 16537/2016.

O Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento do Gabinete de Apoio e Planejamento da EJE/RN acostou aos autos proposta comercial da empresa Acessibilidade Aplicada Cursos e Treinamentos Ltda no valor de R\$ 13.500,00 (fls. 51) para turma fechada (“in company”). A proposta contempla o evento de capacitação, no formato presencial, para até 50 alunos. O valor por inscrito fica em R\$ 270,00.

Caso o curso fosse realizado no formato presencial aberto, o valor por inscrição ficaria em R\$ 1.147,00 (fls. 14). Para uma turma de 50 alunos, o valor total ficaria em R\$ 57.350,00. Esse fator já representa uma vantagem favorável a turma “in company”, uma vez que, o valor por inscrição para a turma fechada é bem inferior.

Outro fator a ser levado em consideração é que o evento presencial, para turma fechada, será realizado em Natal/RN. Assim, não será preciso o pagamento de diárias, que seria necessário caso o evento fosse contratado em turma aberta (seria realizado fora do RN).

Por fim, cumpre registrar que o formato “in company” permite ao instrutor preparar o curso voltado para as necessidades do TRE/RN, como deixou claro em sua proposta comercial.

A mesma empresa realizou o mesmo evento para a Universidade Federal de Rondônia ao preços de R\$ 13.410,00 em 03/2022, ou seja, valor similar ao ofertado para o TRE/RN.

Por ser referência na área de acessibilidade, não foi localizado outro curso realizado por outra empresa com tema similar ao proposto nos autos.

Diante do exposto, verificamos que o preço ofertado pela empresa Acessibilidade Aplicada Cursos e Treinamentos Ltda encontra-se vantajoso para o TRE/RN.
(grifos acrescidos)

10. Diante dessa dificuldade, insta salientar que, no Informativo de Licitações e Contratos n.º 361, citando o Acórdão n.º 2993/2018-Plenário, o Tribunal de Contas da União aponta a possibilidade de “*comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar*”.

11. Merece menção, ainda, o Acórdão TCU n.º 1565/2015-Plenário, segundo o qual, a justificativa do preço em contratações diretas, conforme exige o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, deve ser realizada, preferencialmente, por meio de comparação entre os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, no caso de inviabilidade de licitação, o que foi feito pela SETEC.

12. Saliente-se, ainda, que o curso em referência não está previsto no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD). Entretanto, sua realização é de suma importância, conforme se observa do Termo de Referência (fls. 53-55), abaixo exposto:

[...] o tema é da mais alta relevância, porque toca o planejamento estratégico do TRE/RN, considerando que se amoldam às funções do Poder Judiciário a defesa de direitos e interesses dos cidadãos, devendo-se ponderar que a democracia, para ser plena, deve conglobar a representatividade de todos os segmentos sociais. Cabe, portanto, à Justiça Eleitoral criar as bases para o desenvolvimento de políticas que sejam sólidas e inclusivas, promovendo a igualdade de oportunidades e inserindo socialmente as pessoas com quaisquer tipos de necessidades especiais em todo o rol de serviços públicos ofertados.

13. Insta salientar também que foi efetuado o pré-empenho do crédito visando à viabilização do pagamento da despesa, à fl. 63.

14. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252 do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

Súmula TCU n.º 252, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de

inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93".

15. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer nº 798/2022 (fls. 67-68), entendeu ser possível a contratação direta da **ACESSIBILIDADE APlicada CURSOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **r\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Em síntese, a AJDG verificou a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei nº 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização. Além disso, a AJDG concluiu o seu parecer nos seguintes termos (fls. 67-68):

[...]

4. Neste contexto, manda as razões de singularidade da solução proposta, rafica-se a fundamentação exposta em Parecer de fls. 39-41, de modo que a Administração, caso julgue conveniente e oportuno face ao direcionamento dado por meio de Despacho de fl. e as modificações produzidas na contratação, poderá autorizar:

a) a contratação direta do **ACESSIBILIDADE APlicada CURSOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA.**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para realização da capacitação em "Acessibilidade Aplicada", na modalidade "in company", observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 46-52) e os dispositivos constantes do Termo de Referência (fl. 53-55);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa no valor reservado à fl. 63, bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

5. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

6. Por oportuno, o processo deverá ser submedo à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de raficação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

16. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra qualquer óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 69), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão nº 439/1998 - Plenário do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, 11 de julho de 2022.

Anni Chyara de Lima Avelino
Assistente III – APRES

À consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra
Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 798/2022-AJDG, e AUTORIZO:

I- a contratação direta da empresa ACESSIBILIDADE APPLICADA CURSOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para realização da capacitação em “Acessibilidade Aplicada”, na modalidade “in company”, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 46-52) e os dispositivos constantes do Termo de Referência (fl. 53-55);

II- a emissão de nota de empenho para atender à despesa no valor reservado à fl. 63, bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária e as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

João Paulo de Araújo

Diretor-Geral em substituição

Ordenador de Despesas por Delegação

Joao Paulo De Araujo - 01/07/2022 16:07:07



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 798/2022-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 2999/2022

Assunto: Contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, mediante inscrição de servidores. Inexigibilidade de licitação.

1. Trata-se da contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em curso de “**Acessibilidade Aplicada**”, tendo sido indicada para o atendimento da demanda a empresa **Acessibilidade Aplicada Cursos, Treinamentos e Consultoria LTDA..**

2. Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica, após emissão de Parecer nº 695/2022-AJDG (fls. 39-41), em razão da juntada de novo Termo de Referência e Proposta atualizada da empresa indicada para contratação, alterando o formato da capacitação, que passaria da modalidade de inscrição de servidores em curso aberto, a ser realizado na modalidade presencial, em Brasília/DF, para a modalidade “in company”, a se realizar nesta capital, de modo a alcançar um número maior de servidores e tornar desnecessário o pagamento de diárias para deslocamento dos servidores, conforme exposto em informações insertas às fls. 43 e 62.

3. Da instrução atualizada do processo, destacam-se:

a) Termo de Referência atualizado para a contratação e validado pela unidade demandante (fls. 53-55), **do qual consta informação em relação às razões de escolha da capacitação ofertada pelo referido instituto, tornando-a singular para o alcance dos objetivos pretendidos;**

b) proposta apresentada pela empresa indicada para a capacitação, **Acessibilidade Aplicada Cursos, Treinamentos e Consultoria LTDA.**, ofertando a capacitação “in company”, para até 50 alunos, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (fls. 46-52);

c) Informação nº 165/2022-SETEC (fl. 62) na qual resta noticiado não ter sido localizado curso similar, assim como ser o valor ofertado para este Tribunal ligeiramente inferior ao oferecido pela referida empresa em curso idêntico na contratação com outro órgão público;

d) certidões de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada, cuja razão social é **Acessibilidade Aplicada Cursos, Treinamentos e Consultoria LTDA** (fls. 19-22 e 65);

e) reserva orçamentária no valor indicado para o atendimento da despesa (fls. 63-64);

f) Informação nº 315/2022-SELIC (fl. 66), por meio da qual a Seção de Licitações e Contratos ratifica o enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, “haja vista que os novos documentos de fls. 44-64 alteraram o planejamento inicial dessa contratação apenas no que diz respeito ao local previsto para realização do curso”.

4. Neste contexto, mantidas as razões de singularidade da solução proposta, ratifica-se a fundamentação exposta em Parecer de fls. 39-41, de modo que a Administração, caso julgue conveniente e oportuno face ao direcionamento dado por meio de Despacho de fl. e as modificações produzidas na contratação, poderá autorizar:

a) a contratação direta do **ACESSIBILIDADE APLICADA CURSOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA.**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para realização da capacitação em “**Acessibilidade Aplicada**”, na modalidade “in company”, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 46-52) e os dispositivos constantes do Termo de Referência (fl. 53-55);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa no valor reservado à fl. 63, bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

5. **A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.**

6. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 30 de junho de 2022.

Raquel de Freitas Andrade Potier
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.
À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral